



PROCESSO TC Nº 01134/22

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Andre Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00304/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Jose Tiago Padilha de Oliveira Alves - CPF: 701.652.764-60, em decorrência do falecimento da companheira, servidor(a) Maria de Fatima Lucia de Oliveira - CPF: 668.104.694-00, matrícula nº 934, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (sessenta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 137/141, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24/10/2023



PROCESSO TC Nº 01134/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Jose Tiago Padilha de Oliveira Alves - CPF: 701.652.764-60, em decorrência do falecimento da companheira, servidor(a) Maria de Fatima Lucia de Oliveira - CPF: 668.104.694-00, matrícula nº 934, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito.

Em manifestação inicial, a Auditoria apontou a falta de documentos e/ou informações indispensáveis à instrução processual.

Regularmente intimado(s), o(s) interessado(s) apresentou(aram) documentos e/ou informações não suficientemente robustos a ponto de afastar as irregularidades, conforme relatório de fls. 137/141.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** sugeriu a fixação de prazo, através da baixa de resolução, para encaminhamento das medidas corretivas¹ e/ou justificativas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e negativa de registro, consoante Parecer 73/2023, fls. 144/149, subscrito pelo d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do instituto previdenciário tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os

¹a) Retificação da Portaria para que faça constar a fundamentação: "Art. 40, §7º, inciso II, da CF/88 (Redação da EC 41/2003) c/c art. 6º da ELOM nº 002/2021", e posterior envio de comprovante do ato concessório retificado e o respectivo comprovante de publicação em Órgão oficial de imprensa, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB; e

b) Retificação dos cálculos do valor do benefício, retirando a base pela paridade e refazendo com fundamentação nos reajustes concedidos pelas Leis Municipais nº 5.090/19 e nº 5.360/20, e posterior envio da memória de cálculo retificada como respectivo comprovante de alteração, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.



PROCESSO TC Nº 01134/22

documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 137/141, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 10:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 22:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO